

Asseguração de direitos e das garantias fundamentais da pessoa humana: uma análise sobre o tráfico de pessoas e as modificações no ordenamento jurídico com a promulgação da Lei 13.344/16

Ensuring rights and fundamental guarantees of the human person: an analysis on trafficking in persons and changes in the legal order with the enactment of Law 13.344/16

Ana Beatriz Silva de Oliveira¹, Giovanna Pereira Soares², Vanessa Érica da Silva Santos³, Giliard Cruz Targino⁴

v. 8/n. 2 (2020)
Abril/ Junho

Aceito para publicação em
16/04/2020.

¹Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. anabeatrizdo1607@gmail.com

²Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. giovannapereira53@gmail.com

³Advogada, Professora substituta da UFCG e Professora da UNIFIP, graduada em Direito pela UFCG, Especialista em Penal e processo Penal pela UFCG, em Gestão Pública pelo IFPB e em Trabalho pela UNOPAR, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela UFCG. Email: vanessa.ericahotmail.com

⁴Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG E-mail: gilibnb@hotmail.

Resumo- O tráfico de seres humanos, hodiernamente, é considerado uma das atividades ilícitas mais rentáveis do mundo, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ferindo diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, tem em sua tipicidade a exploração de seres humanos em troca de capital. No presente artigo, busca-se analisar a tipificação penal sobre a problemática narrada e vislumbrar as condições de vulnerabilidade em que as vítimas estão inseridas. Não obstante, aborda-se a Lei 13.433/16 a fim de trazer esclarecimento sobre o tema, e o entendimento sobre o que está sancionado no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere ao aspecto metodológico, artigo foi produzido a partir de pesquisas bibliográficas, respaldadas em doutrinas, leis e artigos. Usufruindo do método de abordagem hipotético-dedutivo, do procedimento histórico e, quanto ao nível de profundidade, do exploratório. Por último, concluiu-se que o tráfico de pessoas se apresenta com a deturpação dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, causando danos ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos preceitos fundamentais da Carta Magna.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Vulnerabilidade Social. Dignidade da pessoa humana. Lei 13.344/16.

Abstract- The human trafficking nowadays is considered one of the most profitable illicit activities, according to data of the International labor organization. directly injuring the principle of human dignity, aims the exploration of human beings in exchange of capital. In this article, seeks to analyze the criminal classification of the narrated problem and look at the social vulnerability that the victims are inserted. Seeks the law 13.433/16 looking to bring knowledge about the topic, and understanding about what is sanctioned in the legal system. About the methodological aspect, documentary, legislative and biographical research was used, together with descriptive research and the deductive approach method. Lastly, it's concluded that human trafficking represents a stole of fundamental rights that are inherent to the human being, causing damage to the violated, often irretrievable.

Keywords: Human Trafficking. Social Vulnerability. Dignity of Human Person. Law 13.344/16.

1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), considerada a Constituição Cidadã, diversos direitos e deveres foram instaurados com o objetivo de findar todas as situações que pudessem expor o ser humano a condições degradantes e que ofendessem o princípio maior dos Direitos Humanos: uma vida digna. O princípio norteador que constitui o Estado Democrático de Direito no Brasil é o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo considerado um direito inerente e intangível à vida.

O tráfico de seres humanos é intermediado para diversas atividades de mercado, estando presente no decorrer do desenvolvimento da humanidade, desde a Antiguidade, o qual comumente havia como consequência das constantes guerras e batalhas, a apropriação dos povos vencidos pelo exército vencedor, tornando-os, desse modo, seus escravos e, por conseguinte, sendo submetidos à venda para outros possíveis proprietários (ESPÍNDOLA, 2014).

Todavia, o tráfico de pessoas mais lucrativo na história, sendo base pra economia durante quatro séculos, foi a escravização de africanos usada para mão de obra não remunerada. Após séculos com um sistema escravocrata, previa-se extinguir na Carta Magna de 1988 qualquer pensamento ou resquício sobre a negação de direitos para esses indivíduos. Apesar da existência positivada na Lei Maior, a prática ilícita do tráfico humano ocorre de uma forma moderna e com subjugação: a venda não pela raça e sim pela espécie.

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo, em 2003, define tráfico de pessoas como: “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração” (BRASIL,2004).

Tendo essa atividade ilícita se expandido exponencialmente no século XXI com a globalização e o acesso à internet, a ocorrência desse crime foi facilitada, uma vez que as vítimas se tornaram alvos fáceis pelo contato com as redes sociais ou com as empresas “online” para captar mão de obra.

Em 12 de março de 2004, promulgou-se o Decreto nº 5.017, que é o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças no Brasil. Em seu preâmbulo, o protocolo apresenta o objetivo crucial de exigir, por parte dos países de origem, de

trânsito e de destino, uma abordagem que inclua medidas para prevenção do tráfico, punição dos traficantes e proteção as vítimas, em especial mulheres e crianças.

Ainda que, com a responsabilidade de honrar e cumprir com cada medida especificada por tal, o país passou mais de dez anos sem lei específica para o crime. Promulgou-se, posteriormente, a Lei 13.344/16, que mesmo tardia, adicionou o artigo 149-A no Código Penal Brasileiro (CPB), tipificando o tráfico de pessoas. Além disso, outras medidas para proteção aos vitimados foram inseridas nos artigos 13-A e 13-B no Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB).

Sob essa ótica, o presente artigo busca analisar a tipificação penal sobre a problemática narrada, além de vislumbrar as condições de vulnerabilidade em que as vítimas estão inseridas. Dessa forma, o artigo será produzido a partir de pesquisas bibliográficas, respaldadas em livros, dissertações e artigos. Usufruindo do método de abordagem hipotético-dedutivo, do procedimento histórico e, quanto ao nível de profundidade, usará o exploratório.

Destarte, tendo em vista a relevância deste tema, o artigo será dividido em três tópicos. O primeiro, pretendendo desenvolver a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, que irá enfatizar o quão crucial são as garantias constitucionais para assegurar os direitos fundamentais de cada indivíduo, explorando que eles não sejam submetidos a condições de vida mínimas existenciais. No que se refere ao segundo tópico, será abordada a tipicidade penal do tráfico humano, demonstrando os elementos que definem legalmente tal crime. Por fim, o terceiro tópico dissertará sobre a condição de vulnerabilidade das vítimas no tráfico humano, correlacionando com a rentabilidade econômica dos sujeitos passivos desta infração.

2. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

A dignidade da pessoa humana trata-se de um valor moral intrínseco e inseparável de todo ser humano. É a proteção do ser humano com fim em si mesmo. Essa concepção é culturalmente condicionada, visto que nasce de sucessivas conquistas históricas, não derivando de uma lei natural.

De acordo com o professor Rizzatto (2005, p. 141-142):

A ideia de que todo o ser humano é possuidor de dignidade é anterior ao direito, não necessitando, por conseguinte, ser reconhecida juridicamente para existir. Sua existência e eficácia prescindem de legitimação, mediante reconhecimento expresso pelo ordenamento jurídico. No entanto, dada a importância da dignidade, como

princípio basilar que fundamenta o Estado Democrático de Direito, esta vem sendo reconhecida, de longa data, pelo ordenamento jurídico dos povos civilizados e democráticos, como um princípio jurídico fundamental, como valor unificador dos demais direitos fundamentais, inserido nas Constituições, como um princípio jurídico fundamental.

Desse modo, pode-se compreender que a dignidade da pessoa humana é inerente a todos, existindo independentemente de seu reconhecimento jurisdicional, sendo necessário para a asseguarção de nossos direitos fundamentais, e, essencialmente, reconhecida como um princípio jurídico e primordial para concretização do Estado Democrático de Direito.

Barroso (2014) disserta que a conceituação de dignidade da pessoa humana tem como base primordial a etimologia do termo “*dignitas*”, que significa respeitabilidade, prestígio, consideração, estima ou nobreza. Assim, a ausência da dignidade humana possibilita que o ser humano seja identificado como “*res*”, coisa, instrumento.

Em outras palavras, é o princípio da dignidade humana que confere a todos os seres humanos o direito à garantia de uma vida digna, que supra suas necessidades de sobrevivência proporcionando, também, qualidade de vida.

Dentro dessa perspectiva, Sarlet (2010) relata que se inclui o mínimo existencial, que é o elo que há entre os direitos fundamentais sociais, a vida e a dignidade da pessoa humana. O mesmo diz respeito, segundo ele, a um conjunto de garantias materiais que proporcionem uma vida condigna

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi a responsável por introduzir a concepção atual de direito humanos, acolhendo primordialmente e, pela primeira vez, a dignidade da pessoa humana como centro orientativo dos direitos (PIOVESAN, 2000), tornando-se fonte de inspiração para os posteriores textos constitucionais.

Além disso, Bonavides (2000) doutrina que: “Nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”. Sendo assim, tal princípio é um dos mais importantes o ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana apresenta-se através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), tendo nascimento oriundo a partir da luta contra o autoritarismo presente na Ditadura Militar de 1964, objetivando a busca pela defesa e pela realização dos direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade.

Para Bonavides (2000), seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, incorporou-se expressamente dentro de seu texto o princípio da dignidade da pessoa humana no artigo 1º, inciso III, definindo-o como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito.

Para o autor, a decisão de positivizar tal princípio foi fundamental, ao passo que reconheceu que o Estado existe em função dos seus cidadãos, constituindo uma finalidade precípua.

Nesse diapasão, discorre Sarlet (2002, p.140) sobre a consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do nosso Estado pelo constituinte originário: “A Constituinte de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário.”

Logo, para o autor, o ser humano passou a ser o centro do ordenamento constitucional, conferindo ao Estado atuar em prol do indivíduo e da coletividade, promovendo condições que tornem possível sua realização no plano concreto.

Desse modo e dentro da perspectiva do tráfico de pessoas, deve-se ressaltar, portanto, que esse crime é uma violação grave ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a infração envolve privação de liberdade, exploração sexual, tortura e condições de vida em estados deploráveis e insalubres.

Como aponta Sarlet (2002, p. 143) sobre o tema:

A dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. [...] qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Assim, combater o tráfico humano é uma das maneiras para resgatar esse conjunto de direitos constitucionais, visto que o preceito para proteção das vítimas é baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando as mínimas condições de sobrevivência. Ademais, pela perspectiva da Carta Magna, efetivados os direitos à liberdade, à vida digna, à igualdade e à segurança tem-se garantido o princípio da dignidade humana.

3. UMA ABORDAGEM SOBRE A CONCEITUAÇÃO E TIPIIFICAÇÃO PENAL DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico humano, sendo uma modalidade de crime organizado, é considerado, pelo Ministério Público (MP) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), uma das maiores

preocupações em âmbito nacional e internacional, haja vista sua complexidade logística e seu mercado altamente lucrativo com alcance mundial.

Conforme os dados disponibilizados pela Organização Mundial do Trabalho (OMT), são movimentados aproximadamente 32 bilhões de dólares por ano, sendo essa prática ilícita a terceira das mais lucrativas do Brasil, ficando atrás apenas de drogas e armas.

Conforme já acordado, a partir do Protocolo de Palermo, em 2003, é que foi possível uma conceituação mais abrangente para o tráfico humano, uma vez que no Brasil apenas vigorava sanções para crimes de exploração sexual. Segundo esse documento, a definição é baseada na seguinte perspectiva:

O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração (BRASIL,2004)

Em outras palavras, a conceituação de tráfico de pessoas editada no Protocolo de Palermo perpassa como a ação de capturar alguém ludibriando-a e submetendo-a posteriormente a prestar serviços por meio de coação e da violência, havendo ameaça à vida, subtração de liberdade e dignidade; se configurando, assim, um grave desrespeito aos direitos fundamentais corroborados pela Carta Magna.

É considerado por Boller (2006) como uma forma de escravização moderna, uma vez que ao diminuir o ser humano a um objeto de compra e venda, transportando, explorando e vendendo, infringe diretamente diversos direitos humanos, e fere das normas estabelecidas internacionalmente sobre o assunto.

Segundo Gomes (2010, p. 111):

É Interessante constatar que para a Lei 13.344/16, na linha do que dispõe o Protocolo de Palermo, o crime de tráfico de pessoas se caracteriza e o consentimento da vítima será irrelevante apenas quando obtido por meio de ameaça, violência física ou moral, sequestro, fraude, engano, abuso, bem como é, absolutamente, desconsiderado o consentimento em relação aos menores de dezoito anos, que nos documentos internacionais é o marco etário normativo para a caracterização de “criança”.

Para o autor, portanto, torna-se irrelevante o consentimento da vítima, visto que, no momento em que o crime é cometido, pode haver um consentimento inicial, porém não há a exclusão de culpabilidade do criminoso nem se torna alienável o direito da vítima de proteção pelo

Estado. Salienta-se, ainda, que apenas é considerada vítima aquela que não está ciente do que virá a acontecer e que não tem conhecimento sobre pra que realmente será submetida.

Como pontuado por Ignacio (2018), a liberdade se caracteriza como uma maneira da justiça de permitir que as pessoas tenham livre arbítrio para ir e vir podendo, assim, exercerem esse direito conforme suas respectivas vontades. Logo, segundo o autor, parte-se do princípio de que todos os indivíduos nascem livres e iguais perante a lei, sujeito de direitos e deveres.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), há 460 rotas de tráfico de pessoas, sejam elas interestaduais ou internacionais. Esse crime, posto que pode ser tão abrangente, manifesta-se, conforme a ONU, de várias maneiras: a adoção ilegal, a servidão por dívidas, a exploração sexual e a prostituição forçada, além das práticas similares à escravidão, à remoção de órgãos, e ao casamento para servidão, entre tantas coisas.

Em consonância ao que diz o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), essa armadilha moderna se dá de maneira sutil, visto que o sujeito infrator, na maioria dos casos, é uma pessoa de boa aparência, inteligente, que se apresenta como um "salvador" na vida das vítimas. Oferece, então, algo que seja atraente ao outro, seja dinheiro, um bom trabalho, uma vida em um país de moeda valorizada

Conforme posto pela Organização das Nações Unidas (ONU): “O tráfico de pessoas é um crime parasita que se alimenta da vulnerabilidade, prospera em tempos de incerteza e lucra com a inação.” Assim, a problemática abrange as condições precárias que envolvem a pobreza, a falta de emprego e o hiato entre a parcela da população que possui acesso à informação e a que não possui.

Anteriormente, no Brasil, capturar alguém com fim exploratório enquadrava-se na exploração para fins sexuais. Entretanto, com a adesão ao Protocolo de Palermo, em 2016, o Estado Brasileiro passa a ter tipificação no Código Penal Brasileiro (CPB), em seus artigos 231 e 231-A, anexando a essa norma infraconstitucional crimes contra a dignidade sexual. Com isso, tipifica-se o crime como uma infração penal comum, podendo ser o agressor ou a vítima qualquer pessoa, havendo agravantes em relação a pena dependendo da condição do sujeito ativo ou passivo. Ademais, quanto à consumação, somente pode ser colocado em prática as sanções quando há o que está especificado na norma, seja fraude, abuso, violência e/ou coação.

Nota-se que cada um de seus incisos contém crimes que não só estão sujeitos a penalidades pela lei determinada, também possuem sanções próprias e são tratadas com especificidade pela legislação. Além disso, o dolo particular poderá ser tratado por outros crimes caso o objetivo final do tráfico se efetue, ou seja, a consumação do crime não permite apenas que o crime se sujeite àquela única lei.

No que se refere ao planejamento, Ignacio (2018) relata que ocorre quando há a abordagem pelos chamados "gatos," que são os denominados agentes infratores, havendo, em regra, falsificação de documentos e posses ilegais de objetos das vítimas.

Nesse sentido, Medeiros (2016, p. 14) explica que:

Os aliciadores são persuasivos e agem da maneira correta para conquistar a confiança da vítima, justamente por que eles já têm conhecimento do motivo que as levou para este estado de vulnerabilidade. Isso, por que, geralmente, eles são pessoas conhecidas das aliciadas, e utilizam de diversas estratégias para que a vítima o considere confiável, e só então ele poderá surgir com a proposta mirabolante de melhores condições de vida.

Logo, o autor explica que, após promessas e expectativas criadas por meio da artimanha dos criminosos, a vítima então é conduzida ou transportada para o local onde se acredita que irá executar o trabalho remunerado, sendo surpreendida com trabalhos análogos à escravidão ou com situações laborais sem asseguarção trabalhista adequada.

Conforme posto por Gomes (2010, p. 65), tal narrativa é endossada da seguinte maneira:

O tráfico de pessoas é um crime de sexo indefinido, que atinge mulheres, crianças e adolescentes, lhes retirando a integridade física e moral, por meio da exploração sexual, atingindo também homens dignos, à procura de emprego em outro país, em outra região, em zonas rurais, que se tornam vítimas por conta da mão de obra escrava ou dos serviços forçados. Atingem ainda, pessoas em nível social e econômico tão desumano, que são capazes de se deixarem induzir a vender seus próprios órgãos, alimentando o tráfico de órgãos.

A consumação do crime, portanto, é considerada na lei a partir do momento em que há a ameaça, a coação, a violência, o abuso ou a fraude, tendo como objetivo aliciar, transportar, comprar, entre outras coisas.

Em atenção a conformação da legislação brasileira com os Protocolos adotados internacionalmente, em outubro de 2016, foi sancionada a Lei 13.344/ 2016. Para Pureza (2017, p. 88): “o deslocamento do crime ao Título I– dos crimes contra a pessoal – Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual, o principal bem jurídico protegido pela novel figura criminosa passou a ser a liberdade individual.”

Portanto, a Lei 13.344/16, baseada na asseguarção dos Direitos Humanos e Fundamentais, veio para garantir proteção à vítima e sancionar mais severamente os criminosos, passando a ser considerado crime contra a liberdade individual.

Com isso, houve o aumento da penalidade, já que a pena mínima outrora era de três anos, com a nova lei passou a ser de quatro anos. Assim, com a modificação é que foi possível o reconhecimento do sequestro de direitos, valores ou bens que cabem a vítima pelo criminoso ou por

pessoas que estejam envolvidos no crime, tanto no recebimento de bens obtidos pela transgressão tanto como por aproveitamento particular.

O Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB) também sofreu mudanças, relacionadas aos artigos 13-A e 13-B, que foram alvo de debates. O primeiro artigo tem como sua finalidade a liberdade de delegados ou membros do Ministério Público (MP), para não necessitarem uma autorização judicial para o acesso a dados de vítimas e criminosos. No que se refere ao segundo artigo, tal dispositivo permite que haja a quebra de sigilo telefônico e dados que concedem informações para a localização dos envolvidos, por parte do delegado ou membro do Ministério Público, porém com autorização da justiça. Segundo Espíndola (2014), é curiosa a possibilidade de haver quebra de sigilo também da vítima, não somente do criminoso.

Para Gomes (2010, p. 46): "o referido crime ainda é subnotificado, com baixo índice de denúncias, seja pelo constrangimento vivenciado pelas vítimas, ou temor de represálias ao trazer os fatos a público".

Portanto, o tráfico de pessoas ainda detém um dilema que silencia as vítimas e não permite que se sintam protegidas para denunciar, constrangendo-as de tal maneira que preferem omitir.

Por consequência, torna-se um crime de difícil obtenção de dados e de resolução dos casos, haja vista não haver informações suficientes. Com essa perspectiva, faz-se necessária a intervenção do Estado por meio da normatização para intermediar a adaptação às necessidades com a realidade enfrentada pelo País.

4. DISCURSOS SOBRE AS CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS

O tráfico de pessoas é um crime que se aproveita da condição de vulnerabilidade da vítima, no qual prospera, ainda mais, quando uma sociedade se encontra em tempos de incertezas e necessidades. Além disso, Medeiros (2006) anota que a falta de notoriedade desse crime também contribui para sua efetivação, beneficiando os traficantes, visto que a população se torna descrente de sua real ocorrência.

Desse modo, Weeks (2000 Apud SOUTO, 2017), evidencia que um dos fatores geradores que dificulta as ações afirmativas contra o tráfico de humanos é obter uma abordagem adequada em detrimento da vulnerabilidade social das vítimas.

Para o autor, a falta de acesso a bens e serviços básicos, bem como a ausência de oportunidades trabalhistas e de estudos são uma das motivações que leva o criminoso a conseguir persuadir a vítima, deixando clarividente, portanto, que a maior parte das pessoas que migram é movida, preponderantemente, por necessidade e não por vontade pessoal.

Ao tratar dos elementos que ampliam tal vulnerabilidade ao tráfico, Kemmpadoo (2005, Apud SOUTO, 2017, p. 45) considera que: “problemas estruturais globais que produzem o tráfico-globalização, patriarcado, racismo, conflitos e guerras étnicas, devastação ecológica e ambiental e perseguição política e religiosa - são raramente tocados no paradigma hegemônico sobre o tráfico”.

Em outras palavras, para o autor, um contexto social instável é determinante para que os aliciadores possam ter uma vantagem sobre a vítima, uma vez que elas não possuem perspectiva de vida nem condições propícias de subsistência.

Tendo em vista esses elementos, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela a imprescindível reflexão acerca das causas do tráfico, de modo a considerar os fatores que colocam os indivíduos em condição de vulnerabilidade social. A instituição ressalta que o termo vulnerabilidade é empregado na qualidade de ferramenta hábil para abranger uma multiplicidade de formas de exposição da pessoa humana a condições inaceitáveis no mercado de trabalho, rejeitando uma visão bipolarizada dos sujeitos, agrupando-os de modo simplista em incluídos ou excluídos.

Assim, fermentando tal idealização, a ausência de inclusão no mercado de trabalho faz com que os indivíduos busquem por novos espaços de trabalho devido à posição marginalizada econômica e profissional desses indivíduos, tornando-se, então, um alvo fácil.

Essa observação reflete sobre a importância que o trabalho assume na economia capitalista. Como já delineava Marx (1993), em seu materialismo histórico dialético, é necessário que seja flexível, ou melhor, que tenha mobilidade para que se coloque livremente disponível para a apropriação do capital, assumindo traços de mercadoria e, assim, contando com valor de uso e de troca, uma vez que o trabalho atua como fator de produção e, assim, como um dos alicerces que sustentam a acumulação do capital, possibilitando uma garantia de qualidade de vida e de oportunidades para as pessoas.

De acordo com o secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Ban Ki-moon, os traficantes visam aos mais desesperados e vulneráveis. Segundo ele, para erradicar esta prática, é necessário proteger os migrantes e refugiados, particularmente jovens, mulheres e crianças, daqueles que exploram sua esperança por um futuro mais seguro e mais digno.

Paralelo a isso, Medeiros (2016) afirma que os aliciadores podem ser tanto pessoas estranhas como também indivíduos conhecidos, como familiares ou amigos. Para ele, a vulnerabilidade econômica e social dessas vítimas colabora com a finalidade para que os traficantes atinjam seus objetivos.

A ONU listou os principais elementos que caracterizam a conjuntura de indivíduos como vítimas do tráfico de pessoas. Dentre eles:

Acreditar que têm de trabalhar contra sua vontade; ser incapazes de abandonar seus lugares de trabalho; mostrar sinais de que alguém está controlando seus movimentos; sentir que não podem ir embora de onde estão; dar indícios de ansiedade e medo; ser objeto de violência ou ameaças contra elas, seus familiares ou seus entes queridos; sofrer lesões ou incapacidades típicas de determinados trabalhos ou medidas de controle; desconfiar das autoridades; receber ameaças de que serão relatadas às autoridades; sentir temor em revelar sua situação migratória; não estar de posse de seus passaportes ou outros documentos de viagem ou identificação, porque estes estão em poder de outra pessoa; ter documentos de identidade ou de viagem falsos; permitir que outros falem por elas quando alguém lhes dirige a palavra diretamente; não ter dias livres; ter uma interação limitada ou nula com a rede social; não estar familiarizado com o idioma local; não conhecer o endereço da sua casa ou do seu trabalho; ser objeto de castigos para impor disciplina; ser incapaz de negociar condições de trabalho; receber uma remuneração escassa ou nula; não ter acesso à atenção médica; ter recebido o pagamento dos gastos com o transporte ao país de destino por meio de facilitadores e estar obrigados a reembolsá-los trabalhando.

Por fim, as vítimas que se encontram neste cenário sofrem constante violência psicológica ao serem rebaixadas a condições desumanas e terem seus direitos usurpados, principalmente se for sua liberdade. É essa prevaricação que corrobora com a vulnerabilidade dos aliciados em relação aos seus aliciadores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude do que foi analisado, observou-se aspectos fundamentais para a realização do crime, sua tipicidade e a situação de vulnerabilidade social em que as vítimas em potencial se encontram. Além disso, como discorrido no presente artigo, o princípio da dignidade da pessoa humana, como norte de um Estado Democrático de Direito, é diretamente violado quando se tem a problemática do tráfico humano. Ademais, a historicidade da civilização humana demonstra, na maioria dos casos, a relação de submissão entre determinados povos, retratando, de certo modo, um enraizamento para a elucidação do que é esse crime hodierno.

Ressalta-se que essa prática se difundiu ao redor do mundo com as facilidades da globalização e do acesso à internet por muitos, corroborando, também, para que os criminosos obtenham contato com pessoas de outras localidades, servindo, dessa maneira, de aliciadores e tornando mais acessível a relação entre criminoso e vítima.

Evidencia-se, ainda, as medidas tomadas pelas autoridades competentes para seguir o eixo estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), que é a repressão, prevenção e punição,

tendo como objetivo o entendimento do que se pode fazer para prevenir, além de quais as medidas repressivas e as medidas punitivas.

Faz-se necessário que tanto os lugares de trânsito, destino ou origem sigam esses eixos, garantindo políticas mais efetivas e garantindo que haja um esquema para o enfrentamento, para que haja comunicação entre os campos de operação a fim de fortalecer o sistema de combate ao Tráfico de Pessoas, agindo, então, sempre para o favorecimento e proteção da integridade física e moral das vítimas.

Conclui-se, portanto, que o tráfico humano é resultante de um sistema de execução e planejamento complexo, possuindo alcance mundial e lucros relevantes para seus criminosos. Todavia, para que ocorra o enfrentamento efetivo deste crime, é essencial que haja uma aliança entre o Judiciário, a legislação competente e os indivíduos que possam denunciar tal infração penal.

6. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BOLLER, Luiz Fernando. **Tráfico internacional de pessoas: moderna forma de escravidão**, 2006. Disponível em: <http://www.engeplus.com.br/noticia/opiniao/2006/trafico-internacional-de-pessoas-moderna-forma-de-escravidao>. Acesso em: 8 de maio de 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Protocolo do Palermo- Promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12/03/2004**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/protocolo-de-palermo/>. Acesso em: 8 de maio de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/assuntos-fundiarios-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 8 de mai. de 2020.

ESPÍNDOLA, Jorge Pereira. **Tráfico Humano**. Disponível em Revista de derecho y ciencias sociales, 71-88, 2014.

GOMES, Magno Federici. Freitas, Frederico Oliveira. **Direitos fundamentais e dignidade humana**, 2010. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-e-dignidade-humana/amp/>. Acesso em: 8 de maio de 2020.

IGNACIO, Julia. **Tráfico de Pessoas: como é feito no brasil e no mundo?** 2018. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/amp/>. Acesso em: 8 de maio de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Aspectos conceituais da vulnerabilidade social**. Brasília: Convênio TEM-Dieese, 2007. Disponível em: www.mte.gov.br/observatorio/sumario_2009_TEXTO1.pdf. Acesso em: 7 de maio de 2020.

JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas**, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas>. Acesso em: 8 de maio de 2020.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1993.

MEDEIROS, Maria Alice. **Tráfico Internacional de Pessoas: A escravidão moderna fundada na vulnerabilidade da vítima**, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Tráfico de pessoas aproveita vulnerabilidade de migrantes e refugiados, diz ONU**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/trafico-de-pessoas-aproveita-vulnerabilidade-de-migrantes-e-refugiados-diz-onu/>. Acesso em: 09 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Número de casos de tráfico de pessoas atinge recorde em 13 anos, indica relatório**, 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-trafico-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/amp/>. Acesso em: 4 de maio de 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RIZZATTO, Luiz Antônio. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 32-33.

SOUTO, Robson. **Breves considerações acerca da Lei nº 13.344/16: Lei de Tráfico de Pessoas, 2017**. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/breves-consideracoes-acerca-da-lei-no-13-344-de-2016-lei-de-trafico-de-pessoas/>.